



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 30/2025

24 De Abril de 2.025

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2025
PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO – VEREADORA BEATRIZ STEFFEN
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2025, proposição da lavra da vereadora Beatriz Steffen, que dispõe sobre “Instituição Campanha de conscientização sobre a depressão na infância e adolescência”.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 22/04/2025, sob o protocolo nº384/2025 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde a parlamentar informa a necessidade de conscientização das pessoas envolvidas diretamente com as crianças, para que as mesmas estejam alertas para os sintomas, pois a falta do diagnóstico correto e do tratamento perpetua o sofrimento da criança e de todos os envolvidos. Com isso, necessária e urgente a formulação de políticas públicas voltadas para a saúde emocional e mental desde a infância para fazer o acompanhamento ideal, indicando o melhor tratamento disponível.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 1.152/2019.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...). Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2

2.1 Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Consoante o clássico ensinamento de Lúcio Bittencourt, "a inconstitucionalidade é um estado, estado de conflito entre uma lei e a Constituição".

Em nosso ordenamento constitucional vige um complexo sistema de controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos e assim, no plano jurídico o sistema de controle de constitucionalidade adotado admite a existência de dois tipos de controles:

- a) O controle preventivo, que se realiza no curso do processo legislativo;
- b) O controle repressivo, cuja incidência se dá quando a lei se encontra em vigência.

Neste parecer técnico iremos nos ater aos aspectos do controle preventivo de constitucionalidade no âmbito do processo legislativo. Sua característica fundamental consiste no fato de atuar no momento da elaboração da lei, com a finalidade de evitar que sua edição seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, ofenda a supremacia da Lei Maior.

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob dois prismas:

- a) Inconstitucionalidade Formal, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição, nesta perspectiva analisamos a existência ou não de autorização Constitucional para o Município possa legislar sobre aquela matéria, a forma pela qual deva proceder e os legitimados;
- b) Inconstitucionalidade Material, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceitos, princípios e direitos tutelados pela Constituição.

O exame do controle formal de constitucionalidade deve preferir ao de exame de mérito. A razão dessa prevalência, para fins de análise, decorre da

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

sedimentada jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual, a existência de vício formal de inconstitucionalidade fulmina integralmente o ato ou a lei.

3

Em decorrência, sendo constatada a existência de vício formal de inconstitucionalidade, torna-se desnecessário qualquer exame quanto à constitucionalidade material, posto que ante a constatação do aludido vício formal e insanável, a lei estará, irremediavelmente, condenada a ser expungida do mundo jurídico.

Ancorado neste entendimento, passo ao exame da constitucionalidade formal da proposição.

2.2 Da Forma, Dos Legitimados e Da Matéria

A proposta foi enviada por meio de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereadora Beatriz Steffen.

Sob a ótica formal, vale ressaltar que em regra a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 60, caput, da LOM.

Art. 60 - A iniciativa das leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica .

As Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal, matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município, regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.

Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Cumprido ressaltar, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado de forma estrita ou restritiva, pois tais hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em "*numerus clausus*".

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Neste sentido o Poder Judiciário já vem decidindo e se posicionando de forma mais flexível no tocante a elaboração de leis que disciplinam programas de políticas públicas, desde que não incorra em invasão da esfera administrativa, uma vez que a mesma está reservada ao Poder Executivo, o que se daria, por exemplo, através de determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Vide (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Verifica-se que a proposta ora analisada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. No caso, a proposta legislativa em análise que prevê a instituição de campanha de conscientização à crianças e adolescentes para a existência de Depressão nas fases da infância e adolescência, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Constatada a competência legislativa na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal, em especial nos artigos 48 a 52 e 69, e também artigos 55 a 66 da Lei Orgânica que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, posto que a matéria em apreço se insere no campo desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Executivo ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar.

Deste modo, ao analisar cuidadosamente o conteúdo da legislação em questão, é possível afirmar que o mesmo está em conformidade com as diretrizes e princípios estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto Lei Orgânica Local. Não viola os princípios, direitos e garantias presentes na Carta Magna, incluindo aqueles delineados no artigo 5º, e também não confronta os Princípios da Igualdade e do Respeito aos Direitos Adquiridos, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada.

Art. 110 – A saúde do povo Querenciano, **direito de todos e dever do Poder Público**, é assegurada mediante adoção de políticas sociais, econômicas e ambientais, visando a prevenção e eliminação de doenças, promovendo o acesso universal e eliminação de doenças, promovendo o acesso universal às suas ações e **serviços para a proteção**, recuperação e reabilitação da pessoa.

Por fim, acrescente-se que a proteção à criança e adolescente se qualifica como direito fundamental social de segunda dimensão que impõe ao Poder Público

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 196 da Constituição.

5

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, ele se ajusta ao Princípio da Irretroatividade das Leis, uma vez que sua aplicação começará a partir da data de sua publicação, sem intenção de prejudicar direitos já estabelecidos.

Inexistindo, portanto, laivo de inconstitucionalidade na proposta legislativa ora analisada.

No tocante ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, esta dar-se-á por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso** (art. 363, VI) para emissão de parecer acerca do mérito da matéria.

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.

Pertinente a técnica legislativa, a matéria mostra-se compatível com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria especializada em assessoramento legislativo, CONCLUI e OPINA **pela viabilidade técnica, legalidade e pela constitucionalidade do Projeto ora analisado.**

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

6

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39